



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	15	02
	2002	
Rubrica		

Processo : 10880.004488/99-71

Acórdão : 201-74.968

Recurso : 115.384

Sessão : 21 de junho de 2001

Recorrente : VESTIBULAR MEDICINA S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária. **CURSO PRÉ-VESTIBULAR – EXCLUSÃO** – Cursos pré vestibular não podem optar pelo SIMPLES, haja vista que são excluídos pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sendo que a este tipo de empresa não se aplica o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24.10.2000. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **VESTIBULAR MEDICINA S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.004488/99-71
Acórdão : 201-74.968
Recurso : 115.384

Recorrente : VESTIBULAR MEDICINA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 160.436, de 09/01/99, que a excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP, através da Decisão de fl. 23, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão à DRJ em São Paulo – SP, alegando a haver inconstitucionalidades na Lei nº 9.317/96.

Alega, também, que a atividade empresarial desenvolvida não se resume à atividade do professor, portanto não pode ser enquadrada no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004488/99-71
Acórdão : 201-74.968
Recurso : 115.384

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, refutando o fundamento de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade do texto legal e repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10880.004488/99-71
Acórdão : 201-74.968
Recurso : 115.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No que concerne ao restante do fundamento do recurso, não há o que se discutir sobre a exclusão da contribuinte do SIMPLES, em virtude de sua atividade determinada pelo contrato social.

O inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96 determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique a certas atividades de prestação de serviços profissionais, entre elas a de professor, serviço obviamente prestado pela contribuinte, haja vista tratar-se de um curso pré-vestibular. Portanto, não há o que se discutir sobre a exclusão da contribuinte do SIMPLES, em virtude de sua atividade.

O artigo 1º da Lei nº 10.034 excetua alguns estabelecimentos de ensino da exclusão do SIMPLES.

Abaixo, transcrevo o texto legal, *in verbis*:

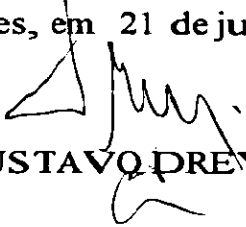
“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: **creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.**” (grifo nosso)

No entanto, a recorrente não se enquadra na exceção da supracitada lei, haja vista que sua atividade não é de creche, pré-escola ou estabelecimento de ensino fundamental, e sim de curso pré-vestibular.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER